



Brasília-DF, 09 de abril de 2020.

Ilustríssimo Senhor Pedro Sancho de Medeiros

Pregoeiro Oficial do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Referência: Pregão Eletrônico Nº. 11/2020 – Processo nº. 2306/2020-TRE/RN

Ilmo Senhor,

Ribal Locadora de Veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, Quadra 14 Conjunto 02 Lotes 01, 02 e 03, Brasília-DF, CNPJ nº 33.164.021/0001-00, por seu representante legal que está subscreve, vem, respeitosamente, à presença desta d. Comissão de Licitação apresentar o competente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020 –TRE RN–, consoante as inclusas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas, vem respeitosamente, à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93 e no instrumento convocatório, apresentar a presente.

RESSALVA PRELIMINAR

Antes de mais nada, a Impugnante pede licença para reafirmar o respeito que dedica à d. Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante da legalidade do presente certame e a economicidade da contratação.

DA APRECIAÇÃO

Preliminarmente, cabe informar que as condições edilícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade e vantajosidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados. Pelos motivos jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.



DOS FATOS

Trata-se de processo de licitação para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte, distribuição e posterior recolhimento de urnas eletrônicas a serem utilizadas pelas Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte na realização das Eleições Municipais/2020, de acordo com as especificações descritas nos ANEXOS do Edital.

A Ribal Locadora de Veículos Ltda, ora Impugnante, opõe-se quanto à disposição edilícia contida no item 9.5 do Edital, que trata da Exigência de Qualificação Econômico-Financeiro das licitantes, letra a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes a o último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Ocorre que o 9.5, letra a) não possibilita, alternativamente, à título de qualificação econômico-financeiro através da comprovação de capital e/ou patrimônio mínimo de 10% do valor estimado da contratação, visto porque, tal comprovação seria suficiente para comprovar a situação financeira capaz de executar o objeto que por hora está sendo licitado.

Em resposta ao pedido de esclarecimento feito pela impugnante, realizado anteriormente, o i.Pregoeiro já foi incisivo sobre tal questão.

“Diante do exposto, quanto à pergunta “Em substituição à exigência contida no item 9.5 do Edital será aceito a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estiado da contratação? a resposta é negativa.”

Apesar de tal posicionamento, devemos esgotar os meios administrativos no intuito de reverter tal exigência, tendo em vista que temas semelhantes já foram decididos nos Tribunais Pátrios. Neste sentido, há decisões que visam proteger situações já consolidadas no passado e tem por escopo a proteção da segurança jurídica.



Segundo o entendimento do jurista Celso Ribeiro Bastos:

“Coisa julgada é a decisão do juiz de recebimento ou de rejeição da demanda da qual não caiba mais recurso. É a decisão judicial transitada em julgado.”

BASTOS, Celso. Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional.* 22ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

Vicente Greco Filho também define coisa julgada:

“A coisa julgada, portanto, é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis.” GRECO FILHO. Vicente. *Direito processual civil brasileiro.* 2º V. São Paulo: Saraiva, 1996.

DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA IMPUGNANTE

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto uma empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo (até 1 ano), para fazer face ao total às dívidas também de curto prazo (até 1 ano). Desse índice, se extrai que o “Ativo Circulante” da Recorrente representa pouco mais de 4,2 milhões de Reais, de um Ativo Total de pouco mais de 10,5 milhões de Reais.

Logo de início, importante ressaltar que as cifras denotam de forma precisa que a Impugnante é uma empresa de grande porte e que suas operações, igualmente as suas operações, possuindo a mesma capacidade plena para cumprir o contrato do início ao fim, tal como já comprovam, inclusive, os atestados de capacidade técnica que irá apresentar, de serviços análogos ao que por hora é licitado, contudo em outros TREs.

Portanto, resta cristalino que tal exigência do Edital não se mostra razoável e prejudica o desenvolvimento normal do pregão. Trata-se de modo que este formalismo não deve prevalecer aos olhos da verdade material que, no presente caso, corresponde à efetiva liquidez e capacidade da Impugnante em cumprir com seus contratos.



É válido reforçar que o Governo Federal já se posicionou acerca do tema, sendo à critério da autoridade competente, onde as empresas que apresentarem índices seja igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, deverão possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação (IN 03). Tal posicionamento encontra guarida nos §2º e 3º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Não se pode admitir que excesso formalismo ou detalhes do Edital possam se sobrepor ao interesse maior do Estado, que é a busca pelo bem comum.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja acolhida para que seja incluída a possibilidade, alternativamente, à título de qualificação econômico—financeiro através da comprovação de capital ou patrimônio mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Dianete do exposto, poderá haver a possibilidade da participação de mais Empresas na licitação, abrindo o leque de competitividade, que é o propósito da administração pública nas licitações públicas quando adotado o critério de menor preço.

Respeitosamente,

RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 07.605.506/0001-73

*Joel Teles de Faria Júnior
Comercial*

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 11-2020
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 2306-2020

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020**

Trata-se do julgamento de impugnação interposta pela empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 07.605.506/0001-73 contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte, distribuição e posterior recolhimento de urnas eletrônicas a serem utilizadas pelas Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte na realização das Eleições Municipais/2020.

DECISÃO

Com base no **PARECER Nº 449/2020-AJDG-TRE/RN**, do Senhor Assessor Jurídico da Diretoria-geral deste Tribunal (anexo) como fundamento, e no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, decido conhecer da impugnação apresentada pela empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** e, no mérito, dá-lhe provimento para suspender o pregão eletrônico 11-2020, e encaminhar o correspondente processo para as alterações do edital indicadas.

Natal 15 de abril de 2019.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 449/2020-AJDG-TRE/RN

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2306/2020-TRE/RN

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020-TRE/RN.
Contratação de serviços de transporte de urnas eletrônicas. Eleições de 2020.
Acolhimento e provimento da impugnação.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ: 07.605.506/0001-73) contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020-TRE/RN, conforme expediente juntado nas fls. 91-94 do processo administrativo em epígrafe.

2. O objeto do referido pregão eletrônico é a contratação de serviços de coleta, transporte, distribuição e recolhimento de urnas eletrônicas a serem utilizadas no Estado do Rio Grande do Norte durante a realização das Eleições de 2020.

DAS PRELIMINARES

3. A impugnação sob exame pode ser recebida, uma vez que preenche os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo acima identificado.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

4. A empresa impugnante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020-TRE/RN está em desacordo com o disciplinamento estabelecido pelo art. 31 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o subitem 9.5 desse instrumento convocatório não permite, para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes, como alternativa à comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis, que essa comprovação seja feita por meio da exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, nos termos previstos no §§ 2º e 3º do mesmo art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

5. Contém transcrever os seguintes trechos da peça impugnatória, para melhor compreensão acerca dos argumentos apresentados pela empresa impugnante:

“A Ribal Locadora de Veículos Ltda, ora Impugnante, opõe-se quanto à disposição edilícia contida no item 9.5 do Edital, que trata da Exigência de Qualificação Econômico-Financeiro das licitantes, letra a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes a o

último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Ocorre que o 9.5, letra a, não possibilita, alternativamente, a título de qualificação econômico - financeiro através da comprovação de capital e/ou patrimônio mínimo de 10% do valor estimado da contratação, visto porque, tal comprovação seria suficiente para comprovar a situação financeira capaz de executar o objeto que por hora está sendo licitado.

[...]

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto uma empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo (até 1 ano), para fazer face ao total às dívidas também de curto prazo (até 1 ano). Desse índice, se extrai que o “Ativo Circulante” da Recorrente representa pouco mais de 4,2 milhões de Reais, de um Ativo Total de pouco mais de 10,5 milhões de Reais.

Logo de início, importante ressaltar que as cifras denotam de forma precisa que a Impugnante é uma empresa de grande porte e que suas operações, igualmente as suas operações, possuindo a mesma capacidade plena para cumprir o contrato do início ao fim, tal como já comprovam, inclusive, os atestados de capacidade técnica que irá apresentar, de serviços análogos ao que por hora é licitado, contudo em outros TREs.

Portanto, resta cristalino que tal exigência do Edital não se mostra razoável e prejudica o desenvolvimento normal do pregão. Trata-se de modo que este formalismo não deve prevalecer aos olhos da verdade material que, no presente caso, corresponde à efetiva liquidez e capacidade da Impugnante em cumprir com seus contratos.

É válido reforçar que o Governo Federal já se posicionou acerca do tema, sendo à critério da autoridade competente, onde as empresas que apresentarem índices seja igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices, deverão possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para contratação (IN 03). Tal posicionamento encontra guarida nos §2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

[...]

Por todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja acolhida para que seja incluída a possilita, alternativamente, à título de qualificação econômico— financeiro através da comprovação de capital ou patrimônio mínimo de 10% do valor estimado da contratação.”

DA ANÁLISE

6. Observa-se que a impugnação apresentada aborda matéria de direito, relacionada ao disciplinamento previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece critérios para a comprovação da qualificação econômico-financeira de licitantes.

7. A redação desse dispositivo da Lei nº 8.666/1993 tem sido objeto de críticas, uma vez que, de um lado, o *caput* desse artigo indica que tais critério de qualificação econômico-financeira estão limitados àqueles previstos nos incisos I a III, dentre eles os índices relativos às demonstrações contábeis (liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente), enquanto os §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo permitem a utilização de outro critério, qual seja, a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos como dado objetivo de comprovação dessa qualificação econômico-financeira.

8. Sobre esse assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de que os editais de licitações possam estabelecer, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira de licitantes, de forma objetiva e justificada, a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.

9. Nesse sentido podem ser mencionadas as seguintes deliberações:

a) **Acórdão nº 2346/2018-TCU-Plenário:**

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-014.934/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

[...]

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;”

(*Grifos acrescentados*)

b) Acórdão nº 654/2020-TCU-2ª Câmara:

“Vista esta representação da empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 86-2019-10-11, realizado pelo Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. para contratação de empresa especializada no gerenciamento e no fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, com gestão da prestação dos serviços através de WebService e utilização de cartão magnético para o abastecimento da frota de veículos da BB Tecnologia e Serviços S.A.

[...]

Considerando que a representante, em síntese, alegou que o subitem 8.2.2 do edital estabeleceu, para fins de qualificação econômica e financeira da licitante, exigências cumulativas de comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis e de o patrimônio líquido ser igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada, o que vai de encontro ao entendimento proferido pelo TCU na Súmula 275, deixando de observar o disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016, no art. 3º do Regulamento de Licitações e Contratos da BB Tecnologia e Serviços S.A. e no art. 24 da Instrução Normativa MPDG 3/2018, “além de violar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal”;

[...]

Considerando que a Lei 8.666/1993, no § 2º do art. 31, impede a exigência cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido e de garantias, mas sem abordar os índices contábeis, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG);

Considerando que os índices contábeis são mencionados nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, que dispõem, por exemplo, sobre a necessidade de justificativa para sua utilização e sobre a vedação à utilização de índices de rentabilidade e de lucratividade;

Considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventureira pela representante;

Considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis

previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.265/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo);

[...]

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente; em indeferir o pedido da Ticket Soluções HDFGT S.A. de ingresso nos autos como interessada; em dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e ao Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A.; e em arquivar o presente processo.”

(*Grifos acrescentados*)

10. É importante ressaltar que a não observância dessa jurisprudência do Tribunal de Contas da União pode caracterizar restrição ilegal do caráter competitivo das licitações.

11. No caso sob exame, esta Assessoria Jurídica não identificou, no termo de referência da licitação ou nas demais peças que compõem o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020-TRE/RN, justificativas objetivas para a não adoção cumulativa das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices contábeis mencionados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 para fins de comprovação qualificação econômico-financeira dos licitantes.

12. A ausência de tais justificativas objetivas, irregularidade que muito provavelmente decorre de falha administrativa ocorrida durante as fases de planejamento da contratação e de elaboração e aprovação do edital da licitação, poderá ser questionada, inclusive na via judicial, pelos licitantes interessados, sob os argumentos de desrespeito à referida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de restrição ao caráter competitivo do certame.

13. Considerando que eventuais questionamentos dessa natureza poderão paralisar a tramitação do processo licitatório, acarretando risco de prejuízos para este Tribunal, o qual necessita concluir a licitação com a devida celeridade, esta Assessoria Jurídica opina pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., no sentido de que o subitem 9.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020-TRE/RN seja alterado, no que couber, de maneira a estabelecer, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, como alternativa à comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis, que essa comprovação possa ser feita por meio da exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, nos termos previstos no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

14. Cabe ainda ressaltar que a irregularidade identificada na elaboração do subitem 9.5 do edital da licitação, acima comentada, está impedido que a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., agora impugnante, possa participar do certame,

muito embora essa mesma empresa tenha prestado a outros tribunais eleitorais serviço com características semelhantes ao que está sendo licitado, conforme comprovado, por exemplo, pelo teor do extrato de publicação do Contrato nº 80/2018-TRE/MS, firmado entre a referida empresa e o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (fl. 99).

DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que a impugnação interposta pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. seja CONHECIDA e, no mérito, PROVIDA, alterando-se a previsão do subitem 9.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020-TRE/RN, na forma indicada no parágrafo 13 deste parecer.

16. Depois de efetivada a referida alteração, o instrumento convocatório deverá ser submetido novamente a esta Assessoria, para fins de aprovação.

É o parecer.

Devolva-se o feito ao pregoeiro encarregado do certame, para conhecimento e fins.

Natal, 15 de abril de 2020.

Marat Soares Teixeira
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral
(Assinado Eletronicamente)